382R3483

29. 12. 82 Jornal Oficial das Comunidades Europeias N.º L 370/1

DECISÃO Nº 3483/82/CECA DA COMISSÃO

de 17 de Dezembro de 1982

relativa à obrigação de as empresas da Comunidade declararem os seus fornecimentos de certos produtos siderúrgicos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, o seu artigo 47º.

Considerando que o mercado do aço continua a ser gravemente afectado pela deterioração da situação económica ; que o nível da procura varia conforme os Estado-membros, contribuindo para criar diferenças de preços sensíveis nos diversos mercados da Comunidade ;

Considerando que esta situação cria alterações prejudiciais nas correntes de fornecimentos ; que tais alterações contribuíram claramente para o desiquílibrio do mercado de produtos siderúrgicos ;

Considerando que os dados estatísticos disponíveis não permitem que a Comissão conheça de maneira suficientemente precisa e completa os movimentos de produtos siderúrgicos no interior do mercado comum ;

Considerando que, além disso, a Comissão verificou diferenças relativamente importantes entre as estatísticas dos fornecimentos das empresas e as estatísticas aduaneiras ;

Considerando que é indespensável manter a unidade do mercado siderúrgico comunitário e reforçar o respeito pela disciplina em matéria de quantidades e de preços ;

Considerando que estas estatísticas constituem um instrumento complementar que permite detectar eventuais infracções às regras de preços ; que servirão igualmente para melhorar as estimativas de mercado e a fixação das taxas de redução ;

Considerando que o mercado do aço forma um todo no qual os comerciantes participam no escoamento de uma parte importante dos produtos siderúrgicos ; que é, assim, necessário conhecer igualmente os fornecimentos feitos por empresas siderúrgicas aos comerciantes de aço ;

Considerando que se torna necessário à Comissão dispor de estatísticas de fornecimentos relativas à folha-de-flandres (incluindo a chapa preparada e a TFS), às chapas magnéticas de teor em silício igual ou superior a 1 %, ao material de via e às estacas-pranchas ;

Considerando que para assegurar a correspondência exacta entre as declarações das empresas e as estatísticas aduaneiras é igualmente necessário que a Comissão disponha de informações respeitantes aos fornecimentos entre fábricas situadas em dois ou mais Estados-membros ;

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

1. As empresas devem declarar mensalmente à Comissão, a partir do mês de Janeiro de 1983, a repartição dos fornecimentos por elas efectuados para os Estados-membros da Comunidade.

2. Para efeitos do disposto na presente decisão, considera-se uma única empresa um grupo de empresas concentradas na acepção do artigo 66º do Tratado.

3. Contudo, no caso de empresas que disponham de fábricas situadas em dois ou mais Estados-membros, a declaração deve ser feita separadamente por pais de localização destas fábricas.

Artigo 2º

As declarações mensais que se refere o artigo 1º devem ser feitas de acordo com os formulários reproduzidos nos Anexos I e II e devem chegar à Comissão, o mais tardar, dez dias úteis após o fim do mês.

Artigo 3º

1. Para efeitos do disposto na presente decisão são consideradas « comerciantes de produtos siderúrgicos » as empresas de distribuição que efectuem vendas de armazém dos produtos de aço definidos nos Anexos I e II.

São igualmente consideradas « comerciantes de produtos siderúrgicos » as empresas que comercializem produtos em aço depois de os terem transformado.

2. Há transformação, na acepção da presente decisão, quando um dos produtos referidos nesta decisão for transformado :

— num outro produto de aço referido nos Anexos I e II, por uma operação diferente da laminagem,

— num produto obtido por corte longitudinal de chapas laminadas a frio em rolos, de largura igual ou superior a 500 milimetros.

Artigo 4º

As empresas cujas instalações estejam situadas em dois ou mais Estados-membros devem elaborar, para cada fábrica, um registo dos fornecimentos mensais de produtos abrangidos pela presente decisão e destinados às suas próprias fábricas situadas no território de um outro Estado-membro.

Artigo 5º

As empresas devem declarar à Comissão, o mais tardar até 25 de Fevereiro de 1983, a repartição dos fornecimentos que efectuaram mensalmente para os Estados-membros da Comunidade no periodo desde Julho de 1981 a Junho de 1982, inclusive.

Artigo 6º

1. A Comissão pode averiguar da conformidade e da exactidão das declarações e informações referidas nos artigos 1º, 4º, e 5º.

A Comissão pode igualmente fazer-se assistir por organismos idependentes ou por peritos, devendo ser garantido o segredo profissional das empresas.

2. O mandao dos inspectores deve referir-se à presente decisão e indicar quais as declarações fornecidas pela empresa que estão incumbidos de verificar. As empresas devem permitir tais averiguações sem que para tal seja necessária uma decisão individual.

Artigo 7º

As empresas que não cumpram as obrigações que resultam dos artigos 1º, 4º, 5º e 6º ou que forneçam informações falsas ou incompletas ficam sujeitas às multas e informações previstas no artigo 47º do Tratado CECA.

Artigo 8º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da Comunidades Europeias.*

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1983.

A presente decisão é obrigatória em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 17 de Dezembro de 1982.

Pela Comissão

Étienne DAVIGNON

Vice-presidente

ANEXO I

QUESTIONARIO 372	**FORNECIMENTOS DE CERTOS PRODUTOS LAMINADOS EM AÇOS CORRENTES, DE QUALIDADE, ESPECIAIS, NÃO LIGADOS E ESPECIAIS DE LIGA DE CONSTRUÇÃO DE GRÃOS FINOS, SOLDAVEIS, DITOS « SONDERBAUSTÄHLE » (TODAS AS ESCOLHAS)**

(em toneladas)

EMPRESA :	CÓDIGO :	FORNECIMENTOS RESPEITANTES AO MÊS DE :

Linha	Códigos dos Produtos	**Fornecimentos para a Comunidade, incluindo o mercado nacional(1)**										
		Alemanha	França	Itália	Países Baixos	Bélgica	Luxemburgo	Reino Unido	Irlanda	Dinamarca	Grécia	Total da Comunidade
		01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11
1	11 101											
2	11 302											
3	11 102											
4	11 103											
5	11 104											
6	11 100											
7	11 200											
8	11 403											
9	11 404											
10	11 400											
11	11 300											
12	11 301											
13	12 101											
14	12 102											
15	12 100											

372

Linha	Códigos dos Produtos	Fornecimentos para a Comunidade, incluindo o mercado nacional(1)										
		Alemanha	França	Itália	Países Baixos	Bélgica	Luxemburgo	Reino Unido	Irlanda	Dinamarca	Grécia	Total de Comunidade
		01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11
20	13 101											
21	13 102											
22	13 100											
23	14 101											
24	14 104											
25	14 102											
26	14 103											
27	14 100											
28	15 101											
29	15 103											
30	15 104											
31	15 201											
32	15 100											
33	16 101											
34	16 102											
35	16 103											
36	16 104											
37	16 100											
38	17 100											
39	18 100											
40	19 100											

372

Linha	Códigos dos Produtos	Fornecimentos para a Comunidade, incluindo o mercado nacional(1)										
		Alemanha	França	Itália	Países Baixos	Bélgica	Luxemburgo	Reino Unido	Irlanda	Dinamarca	Grécia	Total da Comunidade
		01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11
41	14 105											
42	12 104											
43	16 105											
44	16 106											

(1) A determinação do país de destino baseia-se nas entregas físicas dos produtos aos consumidores (utilizadores finais ou comerciantes de produtos siderúrgicos como definidos no artigo 3º da presente decisão).

(a) Caso a empresa siderúrgica não conheça o destinatário final e/ou não assuma, directa ou indirectamente, a responsabilidade do transporte físico da mercadoria para o utilizador final, tal entrega deve ser considerada como tendo sido efectuada a comerciante.

(b) No caso de operações de laminagem « por encomenda », se a empresa que executa esta operação estiver situada noutro Estado-membro diferente do do dador da ordem, e se efectuar a entrega física da mercadoria no território de um outro Estado-membro por conta do dador da ordem, competirá à empresa executante da operação declarar esta entrega.

Esta excepção à regra do Questionário Eurostat 2.71 só é aplicável no âmbito da presente decisão.

Informações a fazer chegar mensalmente à Comissão das Comunidades Europeias, telex 3252 ACIER LU, o mais tardar 10 dias úteis após o fim do mês. Uma cópia do presente questionário deve ser enviada por correio registado à Comissão das Comunidades Europeias, Grupo de Trabalho « Aço » (Direcção-geral), edifício CAL, rue Alcide de Gasperi, L-1019 Luxemburgo-Kirchberg (no mesmo prazo).

NB : A definição dos produtos e os códigos são os previstos na Decisão nº 1696/82/CECA de 30 de Junho de 1982. Para os produtos indicados nas linhas 41, 42, 43 e 44, recorre-se à definição do questionário Eurostat 2.71 e, em especial :

Linha 41 : FOLHA-DE-FLANDRES (incluindo chapa preparada e TFS), questionário 2.71, linhas ex 142 e 143.
Linha 42 : CHAPAS MAGNÈTICAS de um teor em silício de 1 % ou mais. questionário 2.71 (ex 145).
Linha 43 : MATERIAL DE VIA. questionário 2.71 (101 e 102).
Linha 44 : ESTACAS-PRANCHAS. questionário 2.71 (103).

QUESTIONARIO 373 ANEXO AO QUESTIONARIO 372	**DOS QUAIS FORNECIMENTOS AOS COMERCIANTES DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS DE CERTOS PRODUTOS LAMINADOS EM AÇOS CORRENTES, DE QUALIDADE, ESPECIAIS, NÃO LIGADOS E ESPECIAIS DE LIGA DE CONSTRUÇAO DE GRÃO FINO, SOLDAVEIS, DITUS « SONDERBÄUSTAHLE », (TODAS AS ESCOLHAS)**

(em toneladas)

EMPRESA :	CÓDIGO :	FORNECIMENTOS RESPEITANTES AO MÊS DE :

Linha	Códigos dos Produtos	**Fornecimentos aos comerciantes da Comunidade, incluindo o mercado nacional(1)**										
		Alemanha	França	Itália	Países Baixos	Bélgica	Luxemburgo	Reino Unido	Irlanda	Dinamarca	Grécia	Total da Comunidade
		01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11
1	11 101											
2	11 302											
3	11 102											
4	11 103											
5	11 104											
6	11 100											
7	11 200											
8	11 403											
9	11 404											
10	11 400											
11	11 300											
12	11 301											
13	12 101											
14	12 102											
15	12 100											

373

Linha	Códigos dos Produtos	Fornecimentos aos comerciantes da Comunidade, incluindo o mercado nacional(1)										
		Alemanha	França	Itália	Países Baixos	Bélgica	Luxemburgo	Reino Unido	Irlanda	Dinamarca	Grécia	Total da Comunidade
		01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11
20	13 101											
21	13 102											
22	13 100											
23	14 101											
24	14 104											
25	14 102											
26	14 103											
27	14 100											
28	15 101											
29	15 103											
30	15 104											
31	15 201											
32	15 100											
33	16 101											
34	16 102											
35	16 103											
36	16 104											
37	16 100											
38	17 100											
39	18 100											
40	19 100											

373

Linha	Códigos dos Produtos	Fornecimentos aos comerciantes da Comunidade, incluindo o mercado nacional (1)										
		Alemanha	França	Itália	Países Baixos	Bélgica	Luxembourg	Reino Unido	Irlanda	Dinamarca	Grécia	Total da Comunidade
		01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11
41	14 105											
42	12 104											
43	16 105											
44	16 106											

(1) A determinação do país de destino baseia-se nas entregas físicas dos produtos aos consumidores (utilizadores finais ou comerciantes de produtos siderúrgicos como definidos no artigo 3º da presente decisão).

(a) Caso a empresa siderúrgica não conheça o destinatário final e/ou não assuma, directa ou indirectamente, a responsabilidade do transporte físico da mercadoria para o utilizador final, tal entrega deve ser considerada como tendo sido efectuada a comerciante.

(b) No caso de operações de laminagem « por encomenda », se a empresa que executa esta operação estiver situada noutro Estado-membro diferente do do dador da ordem e se efectuar a entrega física da mercadoria no território de um outro Estado-membro por conta do dador da ordem, competirá à empresa executante da operação declarar esta entrega.

Esta excepção à regra do Questionário Eurostat 2.71 só *é aplicável no âmbito da presente decisão.*

Informações a fazer chegar mensalmente à Comissão das Comunidades Europeias, telex 3252 ACIER LU, o mais tardar 10 dias úteis após o fim do mês. Uma cópia do presente questionário deve ser enviada por correio registado à Comissão das Comunidades Europeais, Grupo de Trabalho « Aço » (Direcção-geral), edifício CAL, rue Alcide de Gasperi, L-1019 Luxemburgo-Kirchberg (no mesmo prazo).

NB : A definição dos produtos e os códigos são os previstos na Decisão nº 1696/82/CECA de 30 de Junho de 1982. Para os produtos indicados nas linhas 41, 42, 43 e 44, recorre-se à definição do questionário Eurostat 2.71 e, em especial :

Linha 41 : FOLHA-DE-FLANDRES (incluindo chapa preparada e TFS), questionário 2.71, linhas ex 142 e 143.
Linha 42 : CHAPAS MAGNÈTICAS de um teor em silício de 1 % ou mais, questionário 2.71 (ex 145).
Linha 43 : MATERIAL DE VIA. questionário 2.71 (101 e 102).
Linha 44 : ESTACAS-PRANCHAS. questionário 2.71 (103).

ANEXO II

QUESTIONARIO 376	FORNECIMENTOS TOTAIS DE CERTOS PRODUTOS LAMINADOS EM AÇOS ESPECIAIS DE LIGA (NÃO INCLUINDO OS « SONDERBAUSTÄHLE ») TODAS AS ESCOLHAS

(em toneladas)

EMPRESA :	CÓDIGO :	FORNECIMENTOS RESPEITANTES AO MÊS DE :

Linha	Códigos dos Produtos	Fornecimentos para a Comunidade, incluindo o mercado nacional (1)										
		Alemenha	França	Itália	Países Baixos	Bélgica	Luxemburgo	Reino Unido	Irlanda	Dinamarca	Grécia	Total da Comunidade
		01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11
1	11 101											
2	11 302											
3	11 102											
4	11 103											
5	11 104											
6	11 100											
7	11 200											
8	11 403											
9	11 404											
10	11 400											
11	11 300											
12	11 301											
13	12 101											
14	12 102											
15	12 100											

376

Linha	Códigos dos Produtos	Fornecimentos aos comerciantes da Comunidade, incluindo o mercado nacional (1)										
		Alemanha	França	Itália	Países Baixos	Bélgica	Luxemburgo	Reino Unido	Irlanda	Dinamarca	Grécia	Total da Comunidade
		01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11
20	13 101											
21	13 102											
22	13 100											
23	14 101											
24	14 104											
25	14 102											
26	14 103											
27	14 100											
28	15 101											
29	15 103											
30	15 104											
31	15 201											
32	15 100											
33	16 101											
34	16 102											
35	16 103											
36	16 104											
37	16 100											
38	17 100											
39	18 100											
40	19 100											

376

Linha	Códigos dos Produtos	Fornecimentos para a Comunidade, incluindo o mercado nacional (1)										
		Alemanha	França	Itália	Países Baixos	Bélgica	Luxemburgo	Reino Unido	Irlanda	Dinamarca	Grécia	Total da Comunidade
		01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11
41	14 105											
42	12 104											
43	16 105											
44	16 106											

(1) A determinação do país de destino baseia-se nas entregas físicas dos produtos aos consumidores (utilizadores finais ou comerciantes de produtos siderúrgicos como definidos no artigo 3º da presente decisão).

(a) Caso a empresa siderúrgica não conheça o destinatário final e/ou não assuma, directa ou indirectamente, a responsabilidade do transporte físico da mercadoria para o utilizador final, tal entrega deve ser considerada como tendo sido efectuada a comerciante.

(b) No caso de operações de laminagem « por encomenda », se a empresa que executa esta operação estiver situada noutro Estado-membro diferente do do dador da ordem e se efectuar a entrega física da mercadoria no território de um outro Estado-membro por conta do dador da ordem, competirá à empresa executante da operação declarar esta entrega.

Esta excepção à regra do Questionário Eurostat 2.71 só *é aplicável no âmbito da presente decisão.*

Informações a fazer chegar mensalmente à Comissão das Comunidades Europeias, telex 3252 ACIER LU, o mais tardar 10 dias úteis após o fim do mês. Uma cópia do presente questionário deve ser enviada por correio registado à Comissão das Comunidades Europeias, Grupo de Trabalho « Aço » (Direcção-geral), edifício CAL, rue Alcide de Gasperi, L-1019 Luxemburgo-Kirchberg (no mesmo prazo).

NB : A definição dos produtos e os códigos são os previstos na Decisão nº 1696/82/CECA de 30 de Junho de 1982. Para os produtos indicados nas linhas 41, 42, 43 e 44, recorre-se à definição do questionário Eurostat 2.71 e, em especial :

Linha 41 : FOLHA-DE-FLANDRES (incluindo chapa preparada e TFS), questionário 2.71, linhas ex 142 e 143.
Linha 42 : CHAPAS MAGNÈTICAS de um teor em silício de 1 % ou mais, questionário 2.71 (ex 145).
Linha 43 : MATERIAL DE VIA. questionário 2.71 (101 e 102).
Linha 44 : ESTACAS-PRANCHAS, questionário 2.71 (103).

QUESTIONARIO 377 ANEXO AO QUESTIONARIO 376	DOS QUAIS FORNECIMENTOS AOS COMERCIANTES DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS DE CERTOS PRODUTOS LAMINADOS EM AÇOS ESPECIAIS DE LIGA (NÃO INCLUINDO OS « SONDERBAUSTÄHLE ») TODAS AS ESCOLHAS

(em toneladas)

EMPRESA :	CÓDIGO :	FORNECIMENTOS RESPEITANTES AO MÊS DE :

Linha	Códigos dos Produtos	Fornecimentos para a Comunidade, incluindo o mercado nacional (1)										
		Alemanha	França	Itália	Países Baixos	Bélgica	Luxemburgo	Reino Unido	Irlanda	Dinamarca	Grécia	Total da Comunidade
		01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11
1	11 101											
2	11 302											
3	11 102											
4	11 103											
5	11 104											
6	11 100											
7	11 200											
8	11 403											
9	11 404											
10	11 400											
11	11 300											
12	11 301											
13	12 101											
14	12 102											
15	12 100											

377

Linha	Códigos dos Produtos	Fornecimentos aos comerciantes da Comunidade, incluindo o mercado nacional (1)										
		Alemanha	França	Itália	Países Baixos	Bélgica	Luxemburgo	Reino Unido	Irlanda	Dinamarca	Grécia	Total da Comunidade
		01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11
20	13 101											
21	13 102											
22	13 100											
23	14 101											
24	14 104											
25	14 102											
26	14 103											
27	14 100											
28	15 101											
29	15 103											
30	15 104											
31	15 201											
32	15 100											
33	16 101											
34	16 102											
35	16 103											
36	16 104											
37	16 100											
38	17 100											
39	18 100											
40	19 100											

377

Linha	Códigos dos Produtos	Fornecimentos aos comerciantes da Comunidade, incluindo o mercado nacional (1)										
		Alemanha	França	Itália	Países Baixos	Bélgica	Luxemburgo	Reino Unido	Irlanda	Dinamarca	Grécia	Total da Comunidade
		01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11
41	14 105											
42	12 104											
43	16 105											
44	16 106											

(1) A determinação do país de destino baseia-se nas entregas físicas dos produtos aos consumidores (utilizadores finais ou comerciantes de produtos siderúrgicos como definidos no artigo 3º da presente decisão).

(a) Caso a empresa siderúrgica não conheça o destinatário final e/ou não assuma, directa ou indirectamente, a responsabilidade do transporte físico da mercadoria para o utilizador final, tal entrega deve ser considerada como tendo sido efectuada a comerciante.

(b) No caso de operações de laminagem « por encomenda », se a empresa que executa esta operação estiver situada noutro Estado-membro diferente do do dador da ordem e se efectuar a entrega física da mercadoria no território de um outro Estado-membro por conta do dador da ordem, competirá à empresa executante da operação declarar esta entrega.

Esta excepção à regra do Questionário Eurostat 2.71 só *é aplicável no âmbito da presente decisão.*

Informações a fazer chegar mensalmente à Comissão das Comunidades Europeias, telex 3252 ACIER LU, o mais tardar 10 dias úteis após o fim do mês. Uma cópia do presente questionário deve ser enviada por correio registado à Comissão das Comunidades Europeias, Grupo de Trabalho « Aço » (Direcção-geral), edifício CAL, rue Alcide de Gasperi, L-1019 Luxemburgo-Kirchberg (no mesmo prazo).

NB : A definição dos produtos e os códigos são os previstos na Decisão nº 1696/82/CECA de 30 de Junho de 1982. Para os produtos indicados nas linhas 41, 42, 43 e 44, recorre-se à definição do do questionário Eurostat 2:71 e, em especial :

Linha 41 : FOLHA-DE-FLANDRES (incluindo chapa preparada e TFS), questionário 2.71, linhas ex 142 e 143.
Linha 42 : CHAPAS MAGNÈTICAS de um teor em silício de 1 % ou mais, questionário 2.71 (ex 145).
Linha 43 : MATERIAL DE VIA, questionário 2.71 (101 e 102)
Linha 44 : ESTACAS-PRANCHAS, questionário 2.71 (103).